

Almeirim, exercício de 2016, nos termos do Art. 152, do RITCM-PA.

**\*ACÓRDÃO Nº 28.844, DE 31/03/2016**

Processo nº 694082007-00

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Município Santa Maria do Pará

Órgão: Fundo Municipal de Educação

Responsável: Edilson Graciano de Aquino

Instrução: Auditor Alcimar Lobato da Silva/ 3ª Controladoria

Ministério Público: Procuradora Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas do Sr. Edilson Graciano de Aquino, Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Educação de Santa Maria do Pará, referente ao exercício de 2007, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls.373/375, considerar regulares com ressalvas, as contas prestadas e autorizar a expedição do alvará de quitação em favor de Edilson Graciano de Aquino no valor de R\$ 4.385.780,42 (quatro milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, setecentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos).

**\*Republicada por ter saído co incorreção no dia 05 de maio de 2016.**

**\*ACÓRDÃO Nº 28.923, DE 14/04/2016**

Processo nº 1310172010-00

Origem: FUNDEB de Bannach

Assunto: Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2010

Responsável: FRANCISCO LUCILENO DE AQUINO

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: Prestação de Contas. FUNDEB - Exercício de 2010. Pela aprovação das contas com ressalvas. Multas. Violação do Artigo 50, Inciso II, da LRF.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de decisão do Conselheiro Substituto Relator, às fls. 200 a 205, dos autos.

Decisão: I - Aprovar com ressalvas a prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Valorização do Magistério - FUNDEB, do Município de Bannach, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Lucileno de Aquino, devendo o ordenador proceder o seguinte recolhimento:

AO FUMREAP:

R\$ 1.000,00 - pelo descumprimento do Artigo 50, Inciso II, da LRF.

**\*Republicada por ter saído com incorreção no dia 13 de maio de 2016.**

**ACÓRDÃO Nº 28.999, DE 05/05/2016**

Processo nº 201604149-00

Município: Marabá

Órgão: Prefeitura Municipal

Assunto: Representação com Pedido de Cautelar

Representante: Ministério Público do Estado do Pará

Representado: João Salame Neto e outros

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Representação com Pedido de Cautelar. Município de Marabá. Exercício 2015. Pelo conhecimento e deferimento da cautela.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 30 a 40 dos autos.

Decisão: Conhecer da presente Representação, bem como pelo deferimento da cautelar, nos termos exarados nesta decisão Plenária;

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO  
DESPACHO DE NÃO ADMISSIBILIDADE  
E DE PEDIDO DE REVISÃO  
(ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCM-PA)**

PROCESSO Nº 1360052006-00

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FLORESTA DO ARAGUAIA

RECORRENTE: SABINA GONCHOROSKI

EXERCÍCIO: 2006

Tratam os autos de *Pedido de Revisão*, em favor Sr. Sabina Gonchoroski, ordenadora do Fundo Municipal de Educação de Floresta do Araguaia no exercício de 2006, formulada por advogado com instrumentos nos autos (fls. 116), onde pugna pela reforma do Acórdão n.º 22.355, de 21.06.2012.

As contas foram reprovadas pela ausência de processos licitatórios para serviços de construção e locação de ônibus, no montante, respectivamente de R\$ 165.715,01 (cento e sessenta e cinco mil, setecentos e quinze reais e um centavo) e R\$ 116.722,00 (cento e dezesseis mil, setecentos e vinte e dois mil reais), bem como pelo descumprimento do Art. 7º, da Lei Federal nº 9.424/96.

Referida Resolução foi publicada, no DOE em 05.09.2012, na vigência da Lei Complementar nº 25/94, que previa o prazo preclusivo de 05 (cinco) anos para interposição do *Recurso de Revisão*.

A partir de 26.02.2013, entretanto, começou a vigorar a nova Lei Orgânica deste Tribunal (LC n.º 084/12), que estabeleceu, no *caput* do seu Art. 269, o prazo de 02 (dois) anos para a interposição da *Revisão*.

O presente *Pedido de Revisão*, portanto, foi interposto, junto a este Tribunal, em 25.02.2016, já na vigência da lei nova.

Em relação à matéria processual, a principal regra de aplicação do direito intertemporal é que as novas regras já se aplicam aos processos que estão em trâmite (CPC, Art. 1.211). As disposições da lei nova, portanto, têm eficácia imediata, dado o caráter processual.

Sobre o assunto, este TCM-PA vem adotando a regra estabelecida pelo C. STF, que deu a seguinte interpretação à aplicação do direito intertemporal:

*“Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência”*

(STF-Pleno: RTJ 87/2; STF-1ªT: RTJ 107/1.152).

Assim, sob este fundamento, o prazo remanescente para interposição da rescisória, correspondente a 01 (um) ano e 06 (seis) meses e 10 (dez) dias, é inferior ao novo prazo previsto para o Pedido Rescisório, nos termos da LC n.º 084/2012, que corresponde a 02 (dois) anos, pelo que deve prevalecer a regra da norma pretérita.

Com isso, observado o atendimento das formalidades já consignadas, quais sejam, a legitimidade do Ordenador e a tempestividade, cumpre-me verificar o enquadramento do pedido rescisório, dentro dos requisitos previstos nos incisos do Art. 2692, do RITCM-PA: I - erro de cálculo nas contas; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.

No recurso sob análise o recorrente não invoca quaisquer dos requisitos de admissibilidade. Na realidade, sequer trata da sua admissibilidade. O esforço de buscar fundamentos para o conhecimento na exposição apresentada, também não obteve êxito, eis que o recorrente se limita a alegar os mesmos motivos e documentos já apresentados na defesa e já integrantes dos autos da prestação de contas, na tentativa de excluir sua responsabilidade na ordenação das despesas do FME.

Convém destacar que o Pedido de Revisão, impugnação de índole similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa, somente é cabível em situações excepcionais, descritas no Art. 72, da LOTCM, desde que devidamente caracterizadas, não se prestando, portanto, para a simples rediscussão de questões já exaustivamente analisadas no processo e soberanamente julgadas no âmbito administrativo. Pelo exposto, não tendo verificado a sua adequação legal, INDEFIRO o presente *Pedido de Revisão*, nos termos do previsto no Art. 271, Parágrafo Único, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2013), por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade previstos para a espécie.

Belém-PA, 17 de maio de 2016.

**ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES  
CONSELHEIRO RELATOR**

**Protocolo 966511**

**TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO PARÁ**

**DESIGNAR SERVIDOR**

**PORTARIA Nº 31.087, DE 24 DE MAIO DE 2016.**

DESIGNAR o servidor, **LUIS CARLOS DE QUADROS DOS REIS**, Auxiliar Técnico de Controle Externo - Informática, matrícula nº 0101089, para exercer em substituição a função gratificada

de Gerente de Expediente da Secretaria de Tecnologia da Informação, durante o impedimento do titular, KLEBER DA SILVA ALBUQUERQUE, no período de 19-05 a 29-06-2016.

**Protocolo 965996**

**PORTARIA Nº 31.088, DE 24 DE MAIO DE 2016.**

DESIGNAR o servidor **JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA**, Agente Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 0100337, para exercer em substituição a função gratificada de COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO PREDIAL, durante o impedimento da titular, ISAIAS BORGES FERREIRA, no período de 02-06 a 01-07-2016.

**Protocolo 966003**

**SUPRIMENTO DE FUNDO**

**SUPRIMENTO DE FUNDO**

**PORTARIA Nº 31.074, DE 24 DE MAIO DE 2016.**

CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS à servidora DIONE CELIA GUIMARÃES, Chefe da Assessoria de Cerimonial e Relações Institucionais, matrícula nº 0100212, para ocorrer ao pagamento das despesas abaixo citadas:

Exercício financeiro: 2016

Valor do Suprimento: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

Natureza da despesa: 339030

Programa de Trabalho: 01032112262670000 - Operacionalização das Ações Administrativas

Período de aplicação: 60 (sessenta) dias

Prazo para prestação de contas: 15 (quinze) dias após o término do período de aplicação.

Órgão: 02.101

Fonte : Tesouro

**Protocolo 965993**

**PENSÃO**

**PORTARIA Nº 31.089, DE 24 DE MAIO DE 2016.**

CONCEDER pensão por morte, de acordo com o art. 40, parágrafo 7º, inciso I da Constituição Federal/88, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com art. 2º, inciso I da Lei nº 10.887/2004, combinado com o art. 6º, inciso I; art. 25-A, inciso I da Lei Complementar nº 039/2002, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 049/2005; em favor de **EUGENIA LUCIA MELLO BAPTISTA**, viúva do ex-servidor aposentado RAIMUNDO BARROS DO REGO BAPTISTA, falecido em 30-04-2016, correspondendo a remuneração do cargo efetivo de Analista Auxiliar de Controle Externo TCE-CTI-404, Classe C, Nível 02, matrícula nº 0100449, tendo em vista o que consta do Expediente nº 2016/04811-5.

Esta Portaria produzirá seus efeitos a contar da data do óbito.

**Protocolo 966046**

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL MAIO DE 2015 A ABRIL DE 2016 RGF - ANEXO 1 (LRF, ART. 55, INCISO I, ALÍNEA "A") R\$ 1,00		
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	167.212.240	
Pessoal Ativo	121.181.437	
Pessoal Inativo e Pensionistas	46.030.803	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS COM IRRF (Resolução TCE nº 16.769/03) (II)	24.797.358	